



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Décima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Ex.mos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Wiliam Sebastião Bedone. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001379-71.2020.5.02.0035 da 2ª Região**, Recorrente(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Recorrido(s): EDILSON CONRADO DA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogada: Dra. Ana Cláudia Santana Gasparini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade: (a) reconhecer transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Recorrente METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA , quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS EM COMUM. RELAÇÃO JURÍDICA INTEIRAMENTE REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA e o grupo econômico executado e julgar improcedente o pedido de responsabilização da Executada METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente Reclamação. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, patrono da parte METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 20937-42.2018.5.04.0332 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: MARCELO GONCALVES, Advogado: Dr. Felipe da Silva Morales, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA"; (b) no que diz respeito ao recurso de revista da parte Reclamada: (b.1)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. PORTARIA Nº 1.565/14. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. ABRANGÊNCIA", por violação do art. 193, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada no que se refere ao pagamento de adicional de periculosidade; (b.2) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA" para declarar a possibilidade de adoção simultânea dos acordos de compensação semanal e de prorrogação de jornada, no regime de banco de horas, e, assim, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11073-33.2019.5.03.0021 da 3ª Região**, Recorrente(s): CARLA APARECIDA DA CUNHA, Advogado: Dr. José Samoel de Oliveira Reis, Advogada: Dra. Julia Marcia Oliveira Emerich, Advogado: Dr. Landial Moreira Junior, Advogado: Dr. Luciene de Jesus do Nascimento, Advogado: Dr. Nyase Magalhaes Ganem, Advogado: Dr. Luiz Rogerio Almeida de Freitas, Recorrido(s): CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE, Advogado: Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Aline Saldanha Botelho, Advogada: Dra. Simone Torres da Rocha, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DEVIDO. LIMPEZA EM BANHEIRO DE ESCOLA. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS", por contrariedade à Súmula nº 448, II, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (b.1) restabelecer os termos da sentença, em que se condenou a Reclamada Caixa Escolar Escola Municipal Marlene Pereira Rancante ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo e reflexos, bem como ao pagamento de honorários periciais, nos termos ali registrados (fl. 116 do documento sequencial eletrônico nº 03); e (b.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado Município de Belo Horizonte, como entender de direito. **Processo: RR - 10807-84.2021.5.15.0007 da 15ª Região**, Recorrente(s): VALDIR ARISTIDES CUNHA, Advogado: Dr. Fernanda Bregion Daniel, Recorrido(s): DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA, Procurador: Dr. Daniel Cavalcanti Carneiro da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "Natureza jurídica da Cesta básica/Auxílio-Alimentação no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 992-55.2011.5.03.0037 da 3ª Região**, Recorrente(s): REGINALDO LINO, Advogada: Dra. Fabiana Goretti Tresse, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o vínculo de emprego diretamente com a primeira Reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.. Remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, condeno a segunda Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas, na forma do entendimento fixado pela Suprema Corte. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 475-97.2022.5.13.0033 da 13ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Recorrido(s): ANTONIO DE MORAIS ALMEIDA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DA ALTERAÇÃO DE DECISÃO EM DISSÍDIOS COLETIVOS JULGADOS PELO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - DA CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL DO QUE A LEGISLAÇÃO ESTATAL HETERÔNOMA - DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista e: a) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios; e b) condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$43,65, calculadas sobre o valor da causa, de cujo pagamento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001584-90.2019.5.02.0373 da 2ª Região**, Embargante: CLOVIS DONIZETI DA SILVA, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Cilene Fazão, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1000149-82.2020.5.02.0038 da 2ª Região**, Embargante: ANDRE GUSTAVO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vivian Cavalcanti de Camilis, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Correia Neves, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Fábio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Hemeterio Lisot, Advogada: Dra. Camila Modena Bassetto Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10944-11.2021.5.03.0101 da 3ª Região**, Embargante: CARLOS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Joventil da Silva Sena, Advogado: Dr. Rafael Diego Sena Braga, Embargado(a): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Mentor de Souza Couto Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 10376-26.2021.5.03.0026 da 3ª Região**, Embargante: WAGLES OLIVEIRA GUIMARAES MACHADO, Advogado: Dr. Désia Souza Santiago, Embargado(a): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Fernando Lucidio Dantas Avellar, Advogado: Dr. Gustavo do Prado Fratini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10092-83.2021.5.03.0069 da 3ª Região**, Embargante: PEDRO DANIEL MAGALHÃES, Advogada: Dra. Camila Natal Cunha de Souza, Embargado(a): KELLY CRISTINA ILIDIO, Advogado: Dr. Clayton Luciano Ferreira dos Reis, MV PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, Advogado: Dr. Marco Antônio Tomei, RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado, com retificação da capa dos autos; e determinar a reabertura do prazo para interposição de recursos em face do acórdão proferido em sede de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista (documento sequencial nº 47), a contar da data da publicação deste acórdão. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 10058-82.2015.5.03.0178 da 3ª Região**, Embargante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Embargado(a): LUIZ CARLOS ELEUTERIO, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Letícia de Souza Ribeiro Jupiaçara, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 1128-05.2019.5.20.0003 da 20ª Região**, Embargante: ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Andre Luis Santos Meira, Embargado(a): ANA LUCIA PACHECO GAMBARDELLA SOUZA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Dantas Morgado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 366-65.2018.5.09.0088 da 9ª Região**, Embargante: O. H. DE OLIVEIRA BANCOS EM COURO - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Renato Ditzel de Oliveira, Embargado(a): RUBENS AGUINALDO MELIN, Advogado: Dr. Rubens César



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Sfendrych, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 249-58.2019.5.05.0021 da 5ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Rosita Maria Conceição Falcão, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): JURANDIR GALISA, Advogado: Dr. Luis Carlos Souza Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cruz Mello da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: Ag-RR - 1002050-72.2017.5.02.0044 da 2ª Região**, Agravante(s): ELISA TOMOKO SAITO, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. Fernando Luiz Vicentini falou pela parte ELISA TOMOKO SAITO, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1001188-78.2017.5.02.0472 da 2ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva, Agravado(s): JOAO CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Lourenço Luque, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000954-31.2021.5.02.0028 da 2ª Região**, Agravante(s): WAGNER MEDEIROS E OUTROS, Advogada: Dra. Camila Lemos Maioli, Advogada: Dra. Thais de Albuquerque, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Gouvêa, Advogado: Dr. Ivo Capello Júnior, Advogada: Dra. Daniela de Oliveira Stivanin, Advogada: Dra. Renata Moura Soares de Azevedo, Advogado: Dr. Aurélio Lemos Vidal de Negreiros, SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Advogado: Dr. Eliane Trevisani Moreira, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Lauro Francisco Máximo Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000325-25.2017.5.02.0472 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CONSULCRED



RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, Advogado: Dr. Samara Nascimento Pereira, SABRINA FARIAS SILVA, Advogado: Dr. Ana Carolina de Paula Theodoro, Advogada: Dra. Natasha de Carvalho Reimer, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 115900-39.2013.5.17.0014 da 17ª Região**, Agravante(s): DILCIMAR FREITAS FOCA E OUTRO, Advogado: Dr. Denílson Carlos dos Santos, Agravado(s): ADEMIR GONCALVES E OUTROS, COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101837-35.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Agravante(s): RODOLOG TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Advogada: Dra. Camila Rossi da Costa, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101199-79.2019.5.01.0282 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): GUSTAVO COSTA MACEDO, Advogada: Dra. Andrea Paes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 100953-22.2019.5.01.0561 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): CLETO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Claudio Rodrigo Cerqueira Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-RR - 100333-85.2021.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): LUIZ PAULO GUIMARAES SUHET, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Genival Francisco da Silva Feitoza, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Pricila Apicelo Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas



processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100048-07.2018.5.01.0026 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): JOEL ALVES MOURA, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Faria, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 21476-37.2014.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ANDERSON FURTADO, Advogada: Dra. Karen Muliterno de Andrade, Advogado: Dr. Mariangela de Oliveira Guaspari, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21022-04.2021.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogada: Dra. Vera Lúcia Freitas, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Agravado(s): EVANDRO EMIR VALENTINI, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21002-71.2016.5.04.0020 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): FLAVIO AMARAL ROMERO, Advogado: Dr. Fábio Romani Verardi, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20785-81.2018.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogado: Dr. Leônidas Colla, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo do Reclamado; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Reclamado HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b)



conhecer do agravo da Reclamante; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Reclamante ANA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 20675-31.2018.5.04.0611 da 4ª Região**, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): ALMEIDA & ECHEVERRIA ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Bruno Afonso Pereira, EVERTON LUIS DOS SANTOS MENDES, Advogado: Dr. Fernando José Justen, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 20475-28.2020.5.04.0102 da 4ª Região**, Agravante(s): BBM LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, Advogado: Dr. Jauri André Heckler, Agravado(s): JOSE CARLOS MARTINS, Advogada: Dra. Jéssica B. V. Flores, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20029-17.2020.5.04.0234 da 4ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Thiago Vijande Valladares, Agravado(s): GIOVANI PELLEGRINI DOMINGUES, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 12098-36.2014.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA GOMES, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 12016-87.2020.5.15.0051 da 15ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): DARLEIS NUNES PEREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Alfredo José Vicenzotto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Alfredo José Vicenzotto, patrono da parte DARLEIS NUNES PEREIRA GONCALVES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR**



- **11995-70.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): JOSE ROBERTO PIRES MACEDO, Advogado: Dr. Leonardo Pessoa Moreira de Lellis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 11533-76.2017.5.18.0181 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): OSMAR SEVERINO LOPES, Advogado: Dr. Hugo Araujo Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. ustay processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11510-88.2015.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Agravado(s): CRISTIANO ARANTES VIEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11428-39.2017.5.18.0007 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): VANDERLI GOMES DE ABREU, Advogada: Dra. Christiane Leite Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11425-38.2017.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): RÔMULO AUGUSTO VIEIRA, Advogado: Dr. Leandro Ferreira da Luz, Advogado: Dr. Fabio Cesar Moraes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 11324-10.2017.5.18.0181 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): SELMAR PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11311-82.2017.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, GERALDO SIQUEIRA, Advogado: Dr. Luciano Francisco Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 11280-11.2019.5.18.0281 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, JOSE SILVEIRA DE FREITAS TELES, Advogado: Dr. Thiago Henrique Simão Gomes Taveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11254-36.2018.5.15.0053 da 15ª Região**, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): LOURIVAL MOREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11047-90.2015.5.03.0048 da 3ª Região**, Agravante(s): ADRIANO CESAR FERREIRA, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10945-48.2016.5.03.0011 da 3ª Região**, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE, Advogado: Dr. David Eliúde Silva Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10870-54.2018.5.18.0291 da 18ª Região**, Agravante(s): NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Agravado(s): AILTON DA COSTA SERAFIM, Advogado: Dr. Manoel Aparecido Neto, Advogado: Dr. Larissa Landim de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10808-35.2019.5.18.0111 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, SUELMA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Assis Morais, Advogado: Dr. Leandro Melo do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10778-57.2021.5.03.0075 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA., Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, WALASSE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Emiliana Soares Ponzó de Castro Felix, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10763-50.2019.5.15.0067 da 15ª Região**, Agravante(s): LOGUM LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Agravado(s): ROBERTO MAURO LOPES DE CASTRO, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista em relação ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS DE SOBREAVISO. PORTE DE TELEFONE CELULAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO"; b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10730-33.2018.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): WELLERSON CLINT GARCIA CARDOSO, Advogado: Dr. Magnones Araujo Borges, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10697-86.2019.5.18.0261 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, PAULO SERGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Simão Gomes Taveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10660-16.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): LUCAS RODRIGUES DA CRUZ, Advogado: Dr. Cláudia Aparecida Modesto, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10630-97.2020.5.15.0123 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimaraes, Agravado(s): CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, Advogada: Dra. Mikaeli Fernanda Scudeler, ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Advogada: Dra. Evelyn Hamam Capra Maschio, LAURO GOMES DE LIMA, Advogado: Dr. Rodrigo José Aliaga Ozi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10593-91.2021.5.03.0148 da 3ª Região**, Agravante(s): USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Wagner Goncalves do Carmo, Agravado(s): MARDEN PINHEIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Ricardo José Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10552-16.2018.5.15.0013 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE RICARDO BRITO, Advogado: Dr. Renato Costa Campos, Advogado: Dr. Jose Pedro Andreatta Marcondes, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa



de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10529-20.2017.5.18.0111 da 18ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogada: Dra. Zannara Cristian de Souza Cotrim, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): TIAGO TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Shirley Simone Guimarães do Nascimento, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10470-29.2022.5.03.0061 da 3ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): MARILIA DAILSA DA SILVA, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Advogado: Dr. Sebastian Marcos da Paixão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10342-77.2021.5.03.0179 da 3ª Região**, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Agravado(s): AUTO POSTO BAMBUÍ LTDA., BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., CABAL CALCÁREO BAMBUÍ LTDA., NILO GONCALVES SIMAO JUNIOR, PBAMBUÍ GESTÃO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo César Dias Bruno, RÁDIO WANDER DE ANDRADE LTDA., SERGIO MESSIAS MONTEIRO, Advogado: Dr. Sergio Messias Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10118-83.2017.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s): DJAIR LOPES DE SOUZA, Advogada: Dra. Márcia Regina de Oliveira, Advogado: Dr. Jose Geraldo de Oliveira, Agravado(s): GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10104-45.2019.5.03.0109 da 3ª Região**, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Tiago de Oliveira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Brasileiro, MARCELO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. Pedro Henrique Gouvea Baiao, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2330-86.2013.5.03.0007 da 3ª Região**, Agravante(s): Ol S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): MICHELLE TATIANE SILVA ORICIO, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Antunes da Silveira, VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA., Advogado: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de



retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1961-79.2017.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): SEBASTIAO CORREIA DE LIMA FILHO, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ane Francine Santos Alves, Advogado: Dr. Jose Arnaldo Janssen Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, patrono da parte SEBASTIAO CORREIA DE LIMA FILHO, esteve



presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1722-85.2016.5.06.0141 da 6ª Região**, Agravante(s): TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Camila da Costa Duraes, Agravado(s): GERSON ANTONIO FERREIRA, Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto, Advogado: Dr. David Jose Alves de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1469-45.2017.5.05.0641 da 5ª Região**, Agravante(s): CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogada: Dra. Debora de Souza Freitas, Agravado(s): WILIAN PEREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Nelson Figueiredo Dantas, Advogada: Dra. Maria das Dores Streiling, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1425-46.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogada: Dra. Tânia Maria Ferreira de Medeiros, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Agravado(s): MARIA DEUSELY MACIEL DA SILVA MATOS, Advogado: Dr. Ednilson das Chagas Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1276-58.2010.5.03.0147 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): RICARDO LUIZ SANTOS, Advogada: Dra. Lucimara Pereira Gonçalves, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1081-69.2015.5.09.0652 da 9ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Procurador: Dr. Jorge Haroldo Martins, Agravado(s): JORGE LUIZ RODRIGUES VALENCIO E OUTROS, Advogado: Dr. Roque Porfirio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa



atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1075-55.2021.5.09.0069 da 9ª Região**, Agravante(s): DAIANE CRISTINA PARDIN DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Márcio Toesca de Oliveira, Agravado(s): COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, Advogado: Dr. Sandra Antunes Zenatti, Advogada: Dra. Karyna Pierozan, Advogada: Dra. Angélica Lisboa de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo, e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 926-75.2018.5.05.0651 da 5ª Região**, Agravante(s): DARCI RODRIGUES PALHETA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 824-29.2020.5.07.0004 da 7ª Região**, Agravante(s): TETE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s): CESAR MOREIRA REGIO JUNIOR, Advogado: Dr. Wagner Félix de Freitas Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 812-24.2021.5.08.0207 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR NOSSA SENHORA DO CARMO DO MARUANUM I, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Zequiel Silva de Araujo Barros, Advogado: Dr. Isaque Manfredi Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 695-02.2020.5.12.0031 da 12ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALBERTO METZGER, Advogado: Dr. Ivo Borchardt, Advogado: Dr. Josué Letra Leite, Agravado(s): POSTO ECO GNV LTDA, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pamplona da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 579-18.2021.5.08.0210 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PROFESSORA RAIMUNDA DOS PASSOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, NAILDE TRINDADE FORO, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 552-65.2017.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Bárbara Alice Santos Prates, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): RUBERLAN DA SILVA DIAS, Advogada: Dra. Lucília Osório Moreira, Advogado: Dr. Antônio Luciano Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-RR-Ag - 521-16.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Agravado(s): ALESSANDRO MAGNAGO, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 357-59.2022.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): CLEYTON MENDES RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 245-26.2020.5.05.0493 da 5ª Região**, Agravante(s): JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Gabriel Contreiras de Almeida, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Almeida Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 191-71.2021.5.12.0027 da 12ª Região**, Agravante(s): EMERSON GHEDIN, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, Advogado: Dr. Eduardo Rocha Caramori, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 122-41.2017.5.09.0325 da 9ª Região**, Agravante(s): ALIMENTOS ZAELI LTDA., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: após os votos do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no sentido de dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, RETIRAR o processo de pauta, por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator. Observação: o Dr. Adriano Carlos Ravaioli, patrono da parte ALIMENTOS ZAELI LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 71-35.2020.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ, Advogado: Dr. Rafael Souza Magalhães, Agravado(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 54-05.2022.5.08.0209 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ANTONIO MENDES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, CAIXA ESCOLAR MARIA CAVALCANTE DE A. PICANCO, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 48-38.2021.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s): PABULA THAIS RODRIGUES DE LIMA TORRES, Advogada: Dra. Maria do Carmo Deda Chagas de Melo, Advogado: Dr. Antônio Márcio Macedo Fontes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 2311-41.2013.5.03.0020 da 3ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo Jose do Carmo Diniz,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): MINASBEEÃ'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, WALLACE DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Cristina Souza Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 196-56.2020.5.09.0013 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Agravado(s): SÉRGIO MARIANO DE PAULA, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001339-63.2018.5.02.0713 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GLAUCIA DE ALMEIDA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Agravado(s) e Recorrido(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pleito da petição de fls. 1.788/1.796 (Pet-235401/2023-0); II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; e III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 10405-06.2017.5.15.0019 da 15ª Região**, RECORRENTE: ALINE APARECIDA DE ANDRADE LIMA, Advogado: Dr. RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO, Advogado: Dr. FABIANO VIEIRA LIMA, RECORRIDO: MUNICIPIO DE GUARARAPES, Advogado: Dr. CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT, Advogada: Dra. JANAINA FERREIRA PICCIRILLI, Advogada: Dra. CARLA DE NADAI SANCHES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10311-80.2020.5.15.0107 da 15ª Região**, RECORRENTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA, RECORRIDO: FABIO WILLIAM DOS SANTOS, Advogado: Dr. GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA, ATM SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: ED-RR - 1001264-42.2018.5.02.0319 da 2ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedroso, Embargado(a): RITA DE CASSIA LIMA,



Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 263/270, retificar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista no tema "férias usufruídas e não remuneradas integralmente na época própria - pagamento em dobro", e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; e II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal. Condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quanto ao pedido julgado improcedente, no percentual fixado em sentença, determinando-se a suspensão da exigibilidade da parcela, sem possibilidade de utilização de outros créditos judiciais, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766". **Processo: ED-Ag-AIRR - 247900-79.1993.5.15.0007 da 15ª Região**, Embargante: ANESIO MARUSSO, Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Embargado(a): MARIA APARECIDA ASBAHR, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, MARIA EUNICE GONÇALVES E OUTRA, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, TEXTIL FRAMAR LTDA, Advogado: Dr. Ailton Goncalves Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11464-61.2019.5.15.0018 da 15ª Região**, Embargante: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., Advogada: Dra. Paloma Massumi Horiike, Advogada: Dra. Silmara Lino Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, Embargado(a): MARCELO FREITAS SANTOS, Advogado: Dr. Adriano Alves dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2167-49.2014.5.02.0444 da 2ª Região**, Embargante: CREUSA OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Lia Silveira Quintela Pereira, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SANTOS, Procuradora: Dra. Maria Inês dos Santos, NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 598-64.2014.5.02.0039 da 2ª Região**, Embargante: MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Embargado(a): MARCO ANTÔNIO DO BONFIM, Advogado: Dr. Hércules Fernandes Jardim, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Jane Viana Rebolo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1003072-02.2013.5.02.0467 da 2ª Região**, Agravante(s): JORGE COIS, Advogado: Dr. Celi Aparecida Vicente da Silva Santos, Advogado: Dr. Odete Maria de Jesus, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA



DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1002135-27.2017.5.02.0701 da 2ª Região**, Agravante(s): PAULO ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR, Advogado: Dr. Alexandre Fanti Correia, Agravado(s): JOSE DINIZ ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 193600-19.2008.5.02.0068 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Gugel, Agravado(s): ANA LÚCIA MARIANO RIBEIRO, Advogado: Dr. Donaldo Ferreira de Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos para, dando provimento aos Agravos de Instrumento e destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 101182-57.2019.5.01.0051 da 1ª Região**, Agravante(s): MICHAEL JOHN RODRIGUES GOMES, Advogado: Dr. Alexander Froes Gouveia, Agravado(s): RESTAURANTE MISTURA SENSACIONAL LTDA - ME, Advogada: Dra. Veronica Lagassi, Advogado: Dr. Allan Jorge Machado Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100986-70.2018.5.01.0068 da 1ª Região**, Agravante(s): ANTONIO ALBERTO QUEIROZ DE AMORIM, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE RETENCAO E BOMBAS SUBMERSAS LTDA, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Contesini, Advogada: Dra. Anna Catharina Pinheiro Biasini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 100646-17.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tiago José dos Santos Iglesias, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Agravado(s): OSMAN ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100438-77.2020.5.01.0261 da 1ª Região**, Agravante(s): ATACADAO PAPELEX LTDA, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos



Nahid, Advogado: Dr. Francisco Otávio de Sousa Mendonça, Agravado(s): BRUNO RIBEIRO DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Wagner da Silva Pinto, Advogado: Dr. Andreia Cristina dos Santos Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100352-92.2021.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): ELIZANDRA DA SILVA RAMALHO, Advogado: Dr. Henrique da Silva Fragoso Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100039-58.2018.5.01.0054 da 1ª Região**, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4 REGIAO, Advogado: Dr. Hélio Menna Gutterres Neto, Advogado: Dr. Salomao Guerra de Freitas, Agravado(s): SERGIO RANGEL DE SOUZA, Advogada: Dra. Camila Teixeira Méndez, Advogado: Dr. Gabriel Carvalho Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 32900-05.1995.5.02.0075 da 2ª Região**, AGRAVANTE: JJS TECIDOS EIRELI, Advogado: Dr. JONATHAN WASSERMAN, AGRAVADO: ROSA MARIA DE NEGREIROS, Advogado: Dr. ALEXANDRE SANTOS BONILHA, Advogada: Dra. EGLE MAILLO FERNANDES, CREAÇÕES RAVILSI LIMITADA, ISRAEL WASSERMAN, RITA DE CASSIA MARTINEZ GIMENEZ, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21160-71.2016.5.04.0006 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Rosângela Ernestina Baldasso, Agravado(s): ANTONIO DIVINO FERREIRA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Fernanda Vidal Pereira Fontana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando ao Executado multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 20761-51.2019.5.04.0551 da 4ª Região**, Agravante(s): ODELCY ANTONIO FONTANA CERUTTI, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Jeferson Cabral Martins, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando a multa 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no



artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20372-47.2019.5.04.0234 da 4ª Região**, AGRAVANTE: MARCIO PINHEIRO PRATES, Advogada: Dra. LISIANE SERVO, AGRAVADO: CLAUDINEIA MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA, TERCEIRO INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO RGS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12166-51.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s): GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): LAURO CHRISTIANO SCHMIDT FILHO, Advogado: Dr. Dário Carlos Ferreira, Advogado: Dr. José Renato Ragaccini Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10682-63.2019.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s): ONEIDA SILVEIRA FREITAS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Careta, Advogado: Dr. Milena Cassia Cerqueira Dias Santos, Agravado(s): SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, Advogado: Dr. Gustavo Elias de Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10612-93.2020.5.03.0096 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alcio Ronnie Peixoto Farias, Advogada: Dra. Mariana Borba Carneiro, Advogado: Dr. Sandro Waldeck Felix de Sousa, Agravado(s): ACTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, Advogado: Dr. Luciomauro Teixeira Pinto, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério José Vicente, Advogado: Dr. Frederico Cesar Soares Bertoldi, TGX TRANSPORTES EIRELI, Advogado: Dr. Luciomauro Teixeira Pinto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10435-41.2019.5.15.0061 da 15ª Região**, Agravante(s): PAULO SERGIO MACEDO, Advogado: Dr. Paulo Daniel Donha dos Santos Júnior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, Procuradora: Dra. Lais Rissi, PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Advogado: Dr. José Roberto Quintana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10144-59.2018.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): EDSON LOPES DA SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Simone Andrade Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Agravado(s): LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10078-31.2020.5.03.0006 da 3ª Região**, Agravante: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, Advogado: Dr. LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS, Advogado: Dr. GABRIEL DE CASTRO CORREA, Agravado: JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO, Advogado: Dr. LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10028-92.2021.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): EMBRAER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): CLEBER ROBERTO RAMOS MARTINS, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Advogada: Dra. Cristiane Monteiro, Advogada: Dra. Marina Lemes Ferreira Motta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 8000-68.2012.5.17.0131 da 17ª Região**, Agravante(s): ANGELO PILON NETO, Advogado: Dr. Alfredo Angelo Cremaschi, Agravado(s): ALDINEI DA SILVA BASILIO, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2228-70.2012.5.02.0090 da 2ª Região**, Agravante(s): VALTER FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Advogado: Dr. Gerson Rossi, Agravado(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 2207-59.2011.5.03.0007 da 3ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Marilza Geralda do Nascimento, Procurador: Dr. Cristiano Paixão, Agravado(s): SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RRAg - 2175-45.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO LIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma.



Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 2118-27.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): ETEMILSON DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1357-96.2012.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Agravado(s): IARA SOLANGE DA SILVA BORDA, Advogado: Dr. Délcio Caye, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1331-21.2019.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Agravado(s): AQUILA BRAZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Francisco Alfredo de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1038-29.2011.5.01.0060 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Fernanda de Assis Marques Motta, Agravado(s): ADILSON BATISTA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1007-06.2010.5.04.0304 da 4ª Região**, Agravante(s): KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): CONSÓRCIO NOVA VIA, Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Dr. Diogo Uehbe Lima, COPE & CIA LTDA, Advogada: Dra. Gisele de Moraes Garcez, FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA, Procuradora: Dra. Taina Carolina Burghausen Moroni, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, HENRICH & CIA LTDA., Advogado: Dr. Estêvão Trentz, HIMACO HIDRAULICOS E MAQUINAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Jania Celing, MAURO LUIS KLEY, Advogado: Dr. Cláudio Acir Domingues, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, METALURGICA REUTER EIRELI, Advogado: Dr. Luciano Kindel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 995-94.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, AGRAVANTE: AGUAS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESGOTOS DO PIAUI SA, Advogado: Dr. JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO, AGRAVADO: PEDRO JOSE NETO, Advogada: Dra. MICHELINE BARBOSA LEAO, Advogado: Dr. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 801-77.2016.5.08.0107 da 8ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): JB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues da Silva Alves Costa, Advogado: Dr. Fabrício José de Carvalho, MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Felipe Moreira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 798-71.2016.5.08.0124 da 8ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, SORVETERIA CREME MEL LTDA, Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, VALDOMIR RODRIGUES DE BRITO, Advogado: Dr. Glaiisson Delfino Pedrosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Agravos, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 795-88.2021.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s): LUIZA NAUANE BORGES AZEVEDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria do Carmo Deda Chagas de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 713-24.2021.5.10.0102 da 10ª Região**, Agravante(s): MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Lucena Neri,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Rafael Círiolo Avellar de Aquino, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Peterson Faria Coura, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 630-69.2021.5.22.0006 da 22ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Lívia de Almeida Macedo, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 565-09.2014.5.05.0551 da 5ª Região**, Agravante(s): JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Romildo de Souza Leal Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, patrono da parte JOSE CARLOS REIS DOS SANTOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 513-87.2021.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, Advogado: Dr. Mario Roberto Pereira de Araujo, Advogado: Dr. Carlos Marcio Gomes Avelino, Agravado(s): CLAUDIO GUIMARAES BRITO, Advogado: Dr. Ranie Carbonari Aparecido Pereira de Santana, Advogado: Dr. Alberto Nunes dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 334-94.2021.5.06.0005 da 6ª Região**, Agravante(s): POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Advogado: Dr. Veronica Conceicao Martins, Advogado: Dr. Iuri Vasconcelos Barros de Brito, Agravado(s): ADEILTON GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Jose Livonilson de Siqueira, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 308-90.2019.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Advogado: Dr. Gabriel Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Agravado(s): ANDREY NASCIMENTO ARRUDA, Advogada: Dra. Michele Sumara Alvarenga Leite, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 235-94.2022.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Agravado(s): FERNANDA SOARES TORRES BOUDOU, Advogada: Dra. Maria do Carmo Deda Chagas de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 180-55.2017.5.06.0413 da 6ª Região**, Agravante(s): JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): ALVARO PEREIRA IACCINO, BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA, Advogado: Dr. Álvaro Pereira Iaccino, DJAILSON ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Santos Aragão, DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME, ELZI PEREIRA IACCINO, POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 115-23.2015.5.12.0006 da 12ª Região**, Agravante(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): ALEX DIAS CORREA RAMOS, Advogado: Dr. João Batista Fagundes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 81-82.2022.5.08.0210 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA HELOISA SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 12509-47.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcio Elias Barbosa, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgages, Agravado(s) e Recorrido(s): HEROS GARCIA INOUE, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista no tema "INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO" para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001504-34.2021.5.02.0090 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Agravado(s): ROMIS CLEITOVANI SALADINI, Advogado: Dr. Márcio Amato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000749-48.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ACCENTURE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, TALITA FAUSTINO DOS SANTOS FERNANDES, Advogado: Dr. Douglas Roberto da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da terceira Reclamada (Telefônica Brasil S.A.); II - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (Accenture do Brasil Ltda.), exclusivamente no tópico "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000240-17.2022.5.02.0261 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Agravado(s): JOSE CARLOS DA COSTA, Advogado: Dr. Maria Eduarda Arvigo Pires de Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000033-81.2022.5.02.0046 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Agravado(s): ADRIANO ALFIERI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100558-16.2016.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): CARLOS DE SOUZA LIMA, Advogada: Dra. Júnia Tereza Santana dos Santos Silva, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100156-73.2020.5.01.0282 da 1ª Região**, Agravante(s): CLAUDIO ENEIAS DE FREITAS GOMES,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Valesca Barbosa Marins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25758-49.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): FÁBIO MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Og Kube Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25089-93.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): SANTILHO DA SILVA, Advogado: Dr. Sebastião José Ferreira Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25004-10.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Nilmare Daniele da Silva Irala, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24040-75.2020.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Grazieli Meazza, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): CRISTIANY ARAUJO ALVES, Advogado: Dr. Júlio César Salton Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento exclusivamente no tópico "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17586-86.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Araújo de Carvalho, Agravado(s): RAMON VIANA LIMA, Advogado: Dr. Cinthia Mirelly Sousa Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11535-81.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Agravante(s):



MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Agravado(s): ELISABETE CAMILO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscarol Guardia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista no tema "FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamado no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" para aguardar a análise do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 11317-97.2016.5.03.0010 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, DÉBORA CRISTINA LISBOA FLORÊNCIO, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10543-25.2018.5.03.0066 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): LEONARDO JOSE MENDES (ESPÓLIO DE) E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Junior do Carmo Volpato, SABRINA COSTA MENDES, Advogado: Dr. Afranio Otoni, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento do 2º Reclamado apenas no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST - VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA- ÔNUS DA PROVA, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10369-95.2020.5.15.0006 da 15ª Região**, Agravante(s): CASA DE REPOUSO LYDIA LTDA, Advogada: Dra. Naiara Miranda Cândido Gentil, Advogado: Dr. Caio Henrique Konishi, Advogado: Dr. Estevan Venturini Cabau, Agravado(s): DENISE DA SILVA, Advogado: Dr. Silvio Henrique Mariotto Barboza, Advogado: Dr. Wendell Galante, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10312-85.2021.5.03.0100 da 3ª Região**, Agravante(s): OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): ANA PAULA FAGUNDES MAGALHÃES SOUTO, ANDRÉ LUÍS PALMEIRA FREITAS, APX SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI, CLÁUDIO EDUARDO SOUTO RODRIGUES, IANE SOUTO RENON, Advogado: Dr. Luciano Carvalho de Almeida, KAMILA BARCELOS LISBOA, Advogado: Dr. Fernando Henrique Fernandes da Silva, SPX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10168-89.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Câmila Venturi, Agravado(s): MARCIO BARBOSA, Advogado: Dr. Israel Humberto Rodrigues Azenha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1133-90.2015.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s): FRUT S INDUSTRIA E COMERCIO DE GELADOS DE ALAGOAS LTDA, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonca, Agravado(s): PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Advogado: Dr. Rogerio Brandao da Silva Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: após voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, adiar o julgamento do processo, por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora. **Processo: AIRR - 782-52.2016.5.11.0151 da 11ª Região**, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MARIA OLEON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 337-95.2022.5.20.0014 da 20ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Advogado: Dr. Mauricio Noll, Agravado(s): ADRIANA SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Jailton Nascimento Santos, Advogado: Dr. Jailton Nascimento Santos Filho, Advogado: Dr. Vanessa dos Santos Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000476-82.2021.5.02.0461 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRE CASSIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Josué Ferreira Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000284-40.2022.5.02.0292 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AERCIO LOPES VIEIRA, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - após reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto à assistência judiciária gratuita, não conhecer do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 100919-88.2020.5.01.0051 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Juliana Curvacho Capella, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): RONALD BAPTISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Marchon Leão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; III - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100160-47.2020.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ROZINETE ALVES, Advogada: Dra. Anna Carolina Vieira Côrtes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20147-23.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, TANISE MACHADO BARCELLOS, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10602-37.2018.5.03.0058 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ADENILSON APARECIDO DAVID, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Lucinéia Possar, Advogado: Dr. Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, Advogada: Dra. Marielle Aparecida Caixeta Machado, Advogado: Dr. Daniel Eustáquio Silva Faria, Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Marcos Rodrigues de Lima Vieira, Advogado: Dr. Mateus Vieira Bomtempo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; III - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamado, com fulcro no art. 997, § 2º, III, do CPC. **Processo: RRAg - 947-79.2020.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RUAN DOS SANTOS ALMEIDA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e da 2ª Reclamada; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 199-**



28.2021.5.09.0093 da 9ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s) e Recorrido(s): EDMEIA DE SOUZA OLIVEIRA AMARAL, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista patronal quanto ao plano de demissão voluntária (PDV) e às diferenças salariais decorrentes da ação 0001019-52.2015.5.09.0127, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - negar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, ante a intranscendência da matéria; III - conhecer do recurso de revista patronal quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante; IV - no mérito, dar provimento ao recurso de revista patronal, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida à Reclamante; e V - não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante. **Processo: RR - 1000601-50.2022.5.02.0385 da 2ª Região**, Recorrente(s): ELEV CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Thiago Brunelli Ferrarezi, Recorrido(s): LUIZ HENRIQUE DE MELO, Advogada: Dra. Dayane Lima Rodeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B da CLT; e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1000583-93.2022.5.02.0202 da 2ª Região**, Recorrente(s): CORTEZIP COMERCIO DE COBERTURAS METALICAS E CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Maciel Pinheiro de Araujo, Recorrido(s): JAIR AIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Moacir de Almeida Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B da CLT; e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 1000894-87.2019.5.02.0332 da 2ª Região**, EMBARGANTE: IGNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO, EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: EDCiv-AIRR - 10151-42.2019.5.15.0058 da 15ª Região**, EMBARGANTE: ARLINDO ALMEIDA ARAGAO, Advogada: Dra. THAIS APARECIDA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. OTAVIO SOUZA MEDEIROS, Advogada: Dra. DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS, Advogada: Dra. DANIELA APARECIDA GONCALVES, Advogada: Dra. RENATA MIRANDA CUNHA, Advogado: Dr. FERNANDO



RICARDO CORREA, Advogado: Dr. EDSON ARTONI LEME, EMBARGADO: CONSTELE - ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA., Advogada: Dra. RAQUEL LORENZATO HAITER, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para esclarecer que os honorários sucumbenciais são devidos pelo Reclamante, mas condicionado o seu pagamento à comprovação, por parte da Reclamada, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação trabalhista, de que o Reclamante se encontra em situação econômica capaz de arcar com os honorários sucumbenciais. **Processo: ED-RR - 1000318-22.2021.5.02.0010 da 2ª Região**, Embargante: PAULO VINICIUS ALVES RODRIGUES, Advogado: Dr. Renato Porte da Paixão, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, RPS AGENCIAMENTO E NEGOCIOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000314-55.2018.5.02.0441 da 2ª Região**, Embargante: ELIZABETH SEVERIANO DE SOUZA, Advogado: Dr. Antonio Sérgio Aquino Ribeiro, Advogado: Dr. Diego Pinheiro de Almeida, Embargado(a): INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenco Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100136-82.2019.5.01.0261 da 1ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): KLEBER DOS SANTOS FONSECA FEIJO, Advogada: Dra. Débora Rocha da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RR - 21175-46.2017.5.04.0122 da 4ª Região**, Embargante: VALCIR ESPIRITO SANTO DA MATTA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO RIOGRANDINA DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS - ASSORAN, Advogado: Dr. Luís Celso Camargo Nunes Júnior, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Celine Barreto Anadon, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 20619-04.2017.5.04.0006 da 4ª Região**, Embargante: JOSEANE CARVALHO DA ROSA, Advogado: Dr. Gustavo Teiga, Advogado: Dr. Alexandre Teiga, Embargado(a): PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Unfer, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.404,72 (mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 20243-17.2020.5.04.0231 da 4ª Região**, Embargante: JONAS ATAIDE E SILVA, Advogado: Dr. Oscar Cansan, Embargado(a): CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Fernao de Moraes Salles, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.265,36 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-RR - 20059-48.2019.5.04.0861 da 4ª Região**, Embargante: VIVIAN EGLAINE CABREIRA MARQUES SILVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Sebastian Pellenz Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Fagundes de Farias, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, Procuradora: Dra. Solange Regina Pereira Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 379,52 (trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11690-39.2017.5.03.0093 da 3ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): RONALDO ROSA SAMPAIO, Advogado: Dr. Lizandra de Almeida Tres Lacerda, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-RR - 11491-23.2020.5.15.0143 da 15ª Região**, Embargante: MARCO AURELIO SANTOS, Advogado: Dr. Cassiano Hugo Sales Gigante, Embargado(a): COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO FRANCISCO LTDA, Advogado: Dr. Ailton Ferreira, JOSE EDUARDO ALVES - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Giovanni Gobbo Garbeloti e Souza, Advogado: Dr. Rafael Bueno da Silva, MUNICIPIO DE FARTURA, Advogado: Dr. Jordana Ferrarez Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10431-77.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Embargante: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Advogado: Dr. Flavio Bellini de Oliveira Salles, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10391-48.2015.5.05.0511 da 5ª Região**, Embargante: VERACEL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Tairo Ribeiro Moura, Embargado(a): LUCIO RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-RR - 1824-48.2017.5.05.0611 da 5ª Região**, Embargante: IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS PRATES, Advogado: Dr. Marco Luiz Torrente, Embargado(a): CONGER EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, JESSICA MARJORIE CARDOSO CAMPOS FARIAS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar o erro material constante do relatório do acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeitos modificativos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-ARR - 1465-60.2015.5.06.0023 da 6ª Região**, Embargante: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gabriel Andion Solter, Embargado(a): LUCIANO CORDEIRO FREITAS, Advogado: Dr. Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 6% (seis por cento), de que trata o art. 1.026, § 3º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 5.457,24 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RRAg - 1341-23.2019.5.09.0001 da 9ª Região**, Embargante: VALDETE SARRUF BATISTA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.083,44 (mil e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1211-71.2019.5.12.0026 da 12ª Região**, Embargante: MARCIA MARIA CARDOSO VILLALVA, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado(a): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Victor de Almeida Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de



recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 1112-56.2016.5.08.0208 da 8ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Embargado(a): JOÃO VICTOR CORDEIRO PIMENTEL, Advogado: Dr. Davi Ivã Martins da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.410,47 (dois mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 943-70.2013.5.15.0017 da 15ª Região**, Embargante: BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): BANCO PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, NORIVAL ALVES TOSTA, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retificar erro material, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 827-51.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, Embargante: DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Advogado: Dr. Samara Benigno Luiz da Silva, Embargado(a): MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Procurador: Dr. Francisco da Cunha e Silva Neto, Procurador: Dr. André Paolo Cella, TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-AIRR - 728-49.2017.5.05.0012 da 5ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Embargado(a): CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lilian Oliveira Ureta, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 621-17.2018.5.06.0311 da 6ª Região**, Embargante: EMPRESA BAHIA LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Samara Jully de Lemos Vital Davi, Advogado: Dr. Danilo Pereira da Silva, Embargado(a): JAIRO ROBSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Elmo da Silva Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas, para sanar erro material, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 577-06.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Embargante: UENDERSON DE MATOS SOUZA, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araujo, Embargado(a): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E



SANEAMENTO - EMBASA, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRag - 546-75.2018.5.05.0611 da 5ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira, Advogado: Dr. Edilma Moura Ferreira, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR - IBDAH, Advogado: Dr. Isan Almeida Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 318-29.2020.5.05.0612 da 5ª Região**, Embargante: CLAUDIO VIEIRA DO PRADO, Advogado: Dr. Thalmus Rodrigues Azevedo, Embargado(a): A & M TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Obreiro. **Processo: ED-RR - 35-84.2021.5.14.0041 da 14ª Região**, Embargante: JOSE LUIZ SOBRINHO, Advogada: Dra. Glória Chris Gordon, Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa, Embargado(a): COOLPEZA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, Advogado: Dr. Romildo Fernandes da Silva, MUNICIPIO DE CACOAL, Procurador: Dr. Marcelo Vagner Pena Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte JOSE LUIZ SOBRINHO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-ARR - 1002195-22.2016.5.02.0608 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Cleonice Cruz Soares, Agravado(s): ELCIO BUENO, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado da causa, no importe de R\$ 3.282,41 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001142-18.2019.5.02.0085 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, REDECARD S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Agravado(s): ANGELO JUN MATSUI, Advogado: Dr. Eduardo Yasuo Chida, Advogado: Dr. Richard Rodrigues Kiyomura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1001016-74.2021.5.02.0706 da 2ª Região**, AGRAVANTE: KUBA VIACAO URBANA LTDA, Advogada: Dra. CINTIA FERREIRA TARDOQUI, TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogada: Dra. CINTIA FERREIRA TARDOQUI, AGRAVADO: EDSON MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MARIO CONTINI SOBRINHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.448,41 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1000659-28.2018.5.02.0374 da 2ª Região**, Agravante(s): RODRIGO XAVIER HEITOR, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Advogada: Dra. Camila Galdino de Andrade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.625,33 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000581-07.2020.5.02.0716 da 2ª Região**, Agravante(s): MAX CARE - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, Advogado: Dr. Diego Costa de Souza, Advogado: Dr. Diego Costa de Souza, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ADRIANO TIBURCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Evandro Magnus Faria Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.304,32 (mil, trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. Diego



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Costa de Souza, patrono da parte MAX CARE - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1000518-83.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s): CATARINA DE SENA NETO, Advogado: Dr. David Santana da Silva, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Melo, Agravado(s): CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLÍNICO GERAL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.329,14 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RR - 1000445-11.2020.5.02.0069 da 2ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Lenita Leite Pinho, Agravado(s): ANA FABIA DO O GOMES, Advogado: Dr. Ivana Franca de Oliveira Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 767,09 (setecentos e sessenta e sete reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000273-12.2022.5.02.0712 da 2ª Região**, AGRAVANTE: GILSON ROBERTO FERREIRA, Advogado: Dr. WILLIAM FERNANDES CHAVES, AGRAVADO: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. JOAO LUCIO DE OLIVEIRA, CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SAN THIAGO, Advogada: Dra. SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA, CONSTRUTORA TARJAB LTDA, Advogado: Dr. MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.157,49 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1000007-83.2021.5.02.0316 da 2ª Região**, Agravante(s): FABIANO SOARES LIMA, Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Lima, Agravado(s): COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Gislaíne Cristina Lucena de S. Miguel, Advogado: Dr. Adnan Issam Mourad, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.614,35 (doze mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado



do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1000006-12.2022.5.02.0301 da 2ª Região**, AGRAVANTE: EDNA DE JESUS BRAGA SIMOES, Advogada: Dra. AMANDA ANDRADE DA SILVA, AGRAVADO: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE PENHORATE DE CARVALHO TUCUNDUVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.908,78 (três mil, novecentos e oito reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita (pág. 449), e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 137800-81.2008.5.06.0201 da 6ª Região**, Agravante(s): ELIANO MACEDO BENEVIDES, Advogada: Dra. Esther Lancry, Advogado: Dr. Alexandra de Melo Arruda, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ludmila Menelau Lins e Silva, Advogado: Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Rodrigo de Sá Queiroga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.068,55 (três mil e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 101333-77.2019.5.01.0033 da 1ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): LAURO IVO DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogado: Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.587,85 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101136-04.2016.5.01.0074 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): DURVAL MARQUES DE SOUZA, Advogada: Dra. Cristiane Rebelo Botelho, Advogado: Dr. João Tancredo, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.129,53 (três mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível dos apelos. **Processo: Ag-AIRR - 100174-**



55.2019.5.01.0080 da 1ª Região, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Agravado(s): ROSENILDE CARVALHO DE HOLANDA AFONSO, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Advogado: Dr. Jean Paulo Ruzzarin, Advogado: Dr. Marcos Joel de Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Araceli Alves Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.574,65 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequite Agravada. **Processo: Ag-RR - 88700-39.2008.5.01.0059 da 1ª Região**, Agravante(s): DÉBORA RUTH ALVES LOPES, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Ilan Goldberg, CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Dra. Ligia Campos Loureiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 24713-21.2017.5.24.0076 da 24ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Advogada: Dra. Joise Maira Bearari Ramos, Agravado(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.632,37 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 20923-27.2015.5.04.0732 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cassius Araújo Gonzales, Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravado(s): LUIZ ALBERTO MIOTTO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.746,55 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20245-51.2017.5.04.0664 da 4ª Região**, Agravante(s): ELIZANDRO DE GREGORI, Advogado: Dr. Márcio Fernando Seelig, Agravado(s): ELISANDRO DE SOUZA-MAQUINAS - ME, Advogado: Dr. Josué de Oliveira Almeida, HARAMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EPP, Advogado: Dr. Josué de Oliveira Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo obreiro, por fundamento diverso, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 20236-45.2018.5.04.0732 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.609,14 (três mil, seiscentos e nove reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 16399-63.2018.5.16.0015 da 16ª Região**, Agravante(s): ANDRE LUIZ TORRES GOMES DE SA, Advogado: Dr. Mário Thiago Gomes de Sá Padilha, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): RICHARD LAZARO SANTOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Serra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.736,13 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 12661-40.2017.5.15.0012 da 15ª Região**, AGRAVANTE: IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ROBERTO DA SILVA FERREIRA, AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO PEDRO, Advogado: Dr. FABIO ROGERIO FURLAN LEITE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 352,41 (trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12058-45.2015.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ivana Paula Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.033,21 (nove mil e trinta e três reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11633-32.2020.5.15.0012 da 15ª Região**, Agravante(s): CLOVIS JOSE IGNACIO ALVES JUNIOR, Advogado: Dr. Mário Alan Parra Rodrigues, Advogado: Dr. Gabriela Arnemann Ferreira, Agravado(s): VIP7IT COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Pedro Paulo Azzini da Fonseca Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 6.120,97 (seis mil, cento e vinte reais e noventa e sete centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Reclamante Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 11249-21.2014.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): ERICSON ALEX CHIESA DA SILVA, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Advogada: Dra. Dalila Fernandes Santos, Advogada: Dra. Edinilda dos Santos Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.686,77 (cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11175-90.2020.5.03.0095 da 3ª Região**, Agravante(s): JOAQUIM APARECIDO ESTEVAO, Advogada: Dra. Cibele Lopes da Silva, Advogado: Dr. Leandro Martins da Silva, Agravado(s): UBERABA SUPERMERCADO LTDA, Advogada: Dra. Thaisa Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.006,84 (dois mil e seis reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11098-67.2015.5.15.0113 da 15ª Região**, Agravante(s): YURE DE MENDONCA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Paula Roberta Martins Pires, Agravado(s): LOGUM LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.712,08 (cinco mil, setecentos e doze reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. Paula Roberta Martins Pires Pereira de Oliveira, patrona da parte YURE DE MENDONCA NOGUEIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11028-89.2017.5.15.0142 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ROSELAINE BOCCARDO, Advogada: Dra. Viviane Lúcio Calanca Corazza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista



regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, para: I - em face do erro material, reconhecer a transcendência jurídica da questão alusiva ao intervalo do art. 384 da CLT, em lugar da transcendência política; e II - em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-ED-RRAg - 10995-56.2016.5.03.0114 da 3ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Aurélio Mendes de Oliveira Neto, Agravado(s): ALEXANDRE OLIVA DIAS, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo em recurso de revista com agravo do Reclamado, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constou da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10964-49.2018.5.03.0184 da 3ª Região**, Agravante(s): SÔNIA DA CONCEIÇÃO ZICA SILVA - ME, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Advogado: Dr. Júlio César da Silva, Agravado(s): LEANDRO VERSIANE, Advogado: Dr. Aparecida Moreira de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.235,27 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10936-76.2014.5.01.0055 da 1ª Região**, AGRAVANTE: RODOLANDO 2004 TRANSPORTADORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. RODRIGO HERMIDA PIRES, SONIA DA SILVA, Advogada: Dra. LUIZA GARCIA FERREIRA, Advogado: Dr. PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO, Advogado: Dr. PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO, Espólio de Raphael Florentino da Silva representado por SONIA DA SILVA., Advogada: Dra. LUIZA GARCIA FERREIRA, Advogado: Dr. PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO, Advogado: Dr. PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO, AGRAVADO: SONIA DA SILVA, Advogada: Dra. LUIZA GARCIA FERREIRA, Advogado: Dr. PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO, Advogado: Dr. PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO, Espólio de Raphael Florentino da Silva representado por SONIA DA SILVA., Advogada: Dra. LUIZA GARCIA FERREIRA, Advogado: Dr. PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO, Advogado: Dr. PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO, RODOLANDO 2004



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRANSPORTADORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. RODRIGO HERMIDA PIRES, HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, Advogado: Dr. FELIPE SCHMIDT ZALAF, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.758,03 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, a ser revertida à Autora e ao Espólio, aquela devida pelo Reclamado, revertendo-se, de igual maneira, ao Reclamado a penalidade devida pelo Espólio e pela Autora (a qual, tendo em vista litigar sob o pálio da justiça gratuita, deve recolhê-la apenas ao final, nos termos autorizados pelo art. 1.021, § 5º, do CPC). **Processo: Ag-AIRR - 10861-93.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): MINERACAO MONTREAL LTDA, Advogado: Dr. Lucas Braga Viana, Advogado: Dr. Bruno Carlos Alves Pereira, Agravado(s): SARA RODRIGUES ANACLETO, Advogado: Dr. Marta de Almeida Romanach da Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.168,51 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10815-15.2021.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ANTONIO DONIZETTI DE PAULA, Advogado: Dr. Gabriela dos Santos Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$1.658,49 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10808-24.2020.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): TOMAS MAXIMILIANO DE SOUZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Adevaldo Sebastião Avelino, Agravado(s): CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DA BOA VISTA, Advogado: Dr. Fabio Admir Feres Frederici, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 736,14 (setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Reclamante Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10704-75.2020.5.15.0116 da 15ª Região**, Agravante(s): THOLOR DO BRASIL LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimaraes, Agravado(s): CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Evelyn



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Hamam Capra Maschio, PAULO ROBERTO FRANCO, Advogado: Dr. Nemésio Ferreira Dias Júnior, REDIMPEX ARMAZÉNS EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Luciana Girodo, SUGAR PRIME FABRICACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Maria Helena Pasin Pinchiaro, TRANS-DOX TRANSPORTES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.184,47 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10289-62.2013.5.01.0008 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ramos Ferreira, Agravado(s): IZAQUE DE BRITO RIBEIRO, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.292,23 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10264-34.2016.5.03.0058 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Emanuella Correa, Agravado(s): WILSON ROCHA FILHO, Advogada: Dra. Cristiane Pereira, Advogado: Dr. Matheus Domingueti, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10209-38.2015.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO COMETA S.A., Advogada: Dra. Adriana Silveira Moraes da Costa, Agravado(s): FABRÍCIO RODRIGUES LEONEL, Advogado: Dr. Rubens Telis de Camargo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.474,18 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10045-61.2017.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Agravado(s): ISAURA ROSELI DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Faria de Oliveira, Advogada: Dra. Angélica Aparecida de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.867,54 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos),



com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 2163-85.2010.5.02.0077 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO SÃO PAULO, Advogado: Dr. Jose Carlos Wahle, Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Agravado(s): ASSOCIACAO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA DIVISAO DE EDUCACAO E REABILITACAO DOS DISTURBIOS DA COMUNICACAO, PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Douglas Apolinário da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.481,15 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 2057-42.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): RAIMUNDO BISPO GOMES, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.182,71 (mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1458-59.2015.5.05.0132 da 5ª Região**, Agravante(s): PPL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogado: Dr. André Luís Cavalcante Costa Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.166,60 (três mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-RR - 1434-17.2010.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): DANIELE MARIA COLLA, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre da Silva, OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.830,67 (mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada Exequente. **Processo: Ag-RR - 1327-15.2019.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): SUZAN MELINE CHAGAS RIBEIRO, Advogado: Dr. Ivan Krüger, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, M2SYS TECNOLOGIA E SERVICOS S/A, Advogado: Dr. Odilon Mendes Júnior, Advogado: Dr. Jefferson Andre Varenholt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.198,09 (três mil, cento e noventa e oito reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RR - 1302-93.2013.5.02.0433 da 2ª Região**, Agravante(s): OSVALDO SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adriane Maluf Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Irlan Ignácio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.974,91 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (pág. 342), e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1271-44.2010.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravante(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Advogada: Dra. Ludimila Bravin Lobo, Agravado(s): ELIANE DE CARVALHO RIBEIRO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Goncalves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.307,73 (três mil, trezentos e sete reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1216-48.2011.5.05.0033 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): ESPÓLIO de LUIZ BRASIL GUEDES, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, LUCAS TAVARES GUEDES, MARIA LUIZA SANTOS TAVARES, PALOMA TAVARES GUEDES, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco



por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.671,49 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Exequentes Agravados. **Processo: Ag-RR - 1171-02.2015.5.02.0061 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Paulo Mario da Rosa, Agravado(s): EFIGÊNIO JÚLIO ALVES FILHO, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Cardoso Cardim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 478,42 (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1155-48.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, AGRAVADO: LUIS GUEDES CONDESSA, Advogada: Dra. LARISSA PORTUGAL GUIMARAES AMARAL VASCONCELOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.540,07 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1087-79.2017.5.05.0341 da 5ª Região**, AGRAVANTE: CLEITON LUIS LIMA AZEVEDO, Advogado: Dr. IURI PEIXOTO LINO ARAUJO, Advogado: Dr. KAMERINO THADEU LINO ARAUJO, AGRAVADO: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A., Advogado: Dr. HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, Advogado: Dr. IGOR GOES LOBATO, BL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.170,35 (dois mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RR - 1005-64.2018.5.12.0035 da 12ª Região**, AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, AGRAVADO: LOJAS SALFER SA, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 95.684,84 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

em favor da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1004-02.2016.5.09.0660 da 9ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, Advogada: Dra. DANIELA MARIA JURCA, AGRAVADO: SIND TRAB EMP COM POSTAI TELEGRAF E SIMILARES EST PR, Advogada: Dra. ANDREA ARRUDA VAZ, Advogado: Dr. HENRIQUE DA SILVA LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.755,99 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 959-87.2018.5.12.0031 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dariel Elias de Souza, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 4.838,84 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 867-36.2021.5.08.0122 da 8ª Região**, Agravante(s): RILK MARTINS FERNANDES, Advogado: Dr. José Capual Alves Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Cristiano Carvalho L. Jr., Agravado(s): SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Advogado: Dr. Renata Isis de Azevedo Reis, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogado: Dr. Jefferson Assis França, Advogada: Dra. Paula Crislane da Silva Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.755,66 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 443-87.2017.5.05.0034 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, ZELIO EXPEDITO CEZAR, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos obreiro e patronal, por fundamento diverso, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 428-16.2021.5.17.0141 da 17ª Região**, Agravante(s): LAURITA LEANDRO LIRIO, Advogado: Dr. João Paulo Pelissari Zanotelli, Agravado(s): MADEIREIRA SAO DOMINGOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Sebastiao Ivo Helmer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 986,94 (novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 423-93.2019.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): FILIPE PELISSON DEMBISKI BUENO, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Advogado: Dr. Thiago de Lima, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli, Advogado: Dr. Gustavo Farinhaki, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo com relação aos temas da negativa de prestação jurisdicional, da dispensa por justa causa, da indenização por dispensa discriminatória e da indenização por danos morais; II - conhecer e dar provimento ao agravo, com relação ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, para, afastando o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, passar à análise do agravo de instrumento; III - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamante, no aspecto, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ARR - 264-02.2011.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Dra. Vera Mônica de Almeida Talavera, WALTER CINTRA DA SILVA, Advogada: Dra. Daniele Carolina Bertoli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo da Reclamada, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 255-88.2022.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Agravado(s): MARISA DOS ANJOS FREIRE, Advogado: Dr. Marcelo Victor Andrade Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Petrobrás, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 291,54 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante



Agravada; e II - negar provimento ao agravo da Petros, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 291,54 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 178-84.2018.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A, Advogado: Dr. Elias Melotti Júnior, Agravado(s): ALEX HUBNE LIRIO, Advogado: Dr. Adilson Jose Goncalves Lirio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: após voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, no sentido de dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, adiar o julgamento do processo, por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 153-59.2014.5.02.0261 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP, Advogada: Dra. Andressa Santos, Agravado(s): PLASTSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Advogada: Dra. Flávia Nogueira Jordão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.431,81 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 85-31.2022.5.08.0207 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ANTONIO TEIXEIRA BRITO, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA AZEVEDO COSTA, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 380,66 (trezentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 56-63.2019.5.12.0016 da 12ª Região**, Agravante(s): LUIZ CARLOS MANETTI, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.609,47 (quatro mil, seiscentos e nove reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol



do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 26-78.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Agravante(s): ALAN DAVIDSON JESUS LIMA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogada: Dra. Giovanna Pires Mäder Sunyé, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.537,99 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: AIRR - 1001590-15.2021.5.02.0604 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ASSOCIACAO ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO AGAPE DO ITAIM, REGINA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Guilherme Almeida Ferreira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001318-73.2020.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): LEANDRO MORAIS ANDRADE, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, Advogada: Dra. Regiane Alves da Costa Martins, Advogada: Dra. Suely Mulky, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intranscendência das matérias nele veiculadas; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001273-44.2018.5.02.0435 da 2ª Região**, Agravante(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adriane Maluf Souza, Advogado: Dr. Anselmo Wilson Rogério Macedo, Advogado: Dr. Rodrigo Irlan Ignácio, Agravado(s): CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Medrado Rubinelli, Advogada: Dra. Luiza Betânia Domingues Rubinelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no que tange ao cerceamento de defesa e ao adicional de insalubridade, dada a intranscendência das matérias; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada apenas no que tange à validade da norma coletiva que autorizou a redução do intervalo intrajornada, com base em violação da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001245-59.2020.5.02.0030 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): CASA DE APOIO BRENDA LEE, Advogado: Dr. Rodolfo Fernandes Chaves, JANE MARIA CARMO DE SOUSA, Advogado: Dr. Roberto Dias Faro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001232-04.2020.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, SEBASTIAO JOSE VIEIRA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001165-15.2020.5.02.0089 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, PATRICIA REGINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Cláudio Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000632-33.2020.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): CLUBE DESPORTIVO MUNICIPAL BENTO BICUDO, MARLENE MARIA EQUER, Advogado: Dr. Juliano Sacha da Costa Santos, Advogado: Dr. Gilcemar Ramalho de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000248-48.2021.5.02.0707 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): ASSOCIACAO COMUNITARIA AURI VERDE, ESTEFANI APARECIDA DE FARIA MOTA, Advogado: Dr. Sávio Carmona de Lima, Advogado: Dr. Juliana Woppe Campestrin, Advogado: Dr. Arao Rocumback Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000178-29.2022.5.02.0373 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Agravado(s): ADRIANA REGINA DE SIQUEIRA ALVES AGOSTINHO, Advogada: Dra. Cláudia Maria Ventura Damim, JJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Conrado Almeida Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000136-16.2020.5.02.0707 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA A CRIANÇA E AO IDOSO, MARIA DO SOCORRO LOPES DE BRITO GOMES, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101223-13.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Agravado(s): FLAVIA EMILIA FERREIRA BRASIL, Advogado: Dr. Angelo de Sá Fontes, Advogado: Dr. Cíntia Pereira de Carvalho, IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100629-42.2021.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Juliane Sampaio de Souza Cardoso Leal, Agravado(s): ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA, Advogado: Dr. Ana Claudia Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo da Fonseca Duarte, ELOA PORTELA ANDRADE DA CUNHA, Advogado: Dr. Jardel Henrique de Araujo Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100555-95.2018.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): ALTAIR LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Martins, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepeleutyky, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100192-**



41.2019.5.01.0221 da 1ª Região, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Leila Cardoso dos Santos, SONIA DE ALMEIDA MOREIRA RAMOS, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21234-35.2019.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Luiz dos Reis, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): JOAO HENRIQUE DILLMANN PAJARA, Advogado: Dr. Henrique Caporal Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intrascendência das matérias de fundo veiculadas no apelo trancado; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20994-19.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, AGRAVADO: PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI, NARA REJANE DA COSTA GONCALVES, Advogada: Dra. CAMILA SANTOS DA SILVA FLORIANO, Advogada: Dra. AMANDA SALVINI DALLAGNOL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto Alegre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20751-85.2021.5.04.0664 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL BENEFICIENTE DR CESAR SANTOS, Advogada: Dra. Lidiane Graciolli, Advogado: Dr. Ellen Kliss Pereira de Oliveira, Agravado(s): MARIA ELISABETH RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, VIDA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Hospital Beneficente Dr. Cesar Santos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20336-39.2020.5.04.0761 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Dr. Thiago Ehlers da Silva, Agravado(s): ALINE JUNQUEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Cícero Corrêa Lima, Advogado: Dr. Franciele Beatriz Tirelli, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAI (CIS-CAI), Advogado: Dr. Júnior Fernando Dutra, ROMANZINI TERAPIAS INTEGRADAS LTDA, Advogado: Dr. Luciano Brum, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Triunfo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20009-52.2021.5.04.0020 da 4ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): CLAUDIO MARIANO DA SILVA, Advogado: Dr. David Ricardo Schlickmann, Advogado: Dr. Roberto Domingos Spadao Marcato,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Pedro de Aguiar Spadao Marcato, Advogado: Dr. Renato de Aguiar Siqueira, LÍDER VIGILÂNCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11257-44.2018.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Cecilia Nogueira Marques, Advogado: Dr. Sergio Augusto Arruda Costa, Advogado: Dr. Estela Rodrigues Mendes, MARCO ANTONIO PEGORETTI, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Cordeiro de Sanctis, Advogada: Dra. Daniela Virgínia Soares Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, dada a intranscendência do recurso de revista; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10934-31.2019.5.18.0129 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Souza Passos, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): LUIZ FELIPE QUINTINO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Advogado: Dr. Gentile Santos Oliveira, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas da negativa de prestação jurisdicional, da inexistência de litisconsórcio, da responsabilidade subsidiária de empresa privatizada, das verbas rescisórias, da multa do art. 477 da CLT, das diferenças de sobreaviso, da limitação dos valores indicados na inicial, dos honorários advocatícios assistenciais e da multa por embargos de declaração protelatórios, em razão da intranscendência do apelo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, e a violação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

constitucional, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10685-56.2020.5.15.0088 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CARLOS DOS SANTOS LEAL, Advogado: Dr. ALEXANDRE BETTINI, UNIÃO FEDERAL (AGU), Advogada: Dra. DIONISIO DE JESUS CHICANATO, AGRAVADO: D E SANTOS DE CASTRO - ME, UNIÃO FEDERAL (AGU), Advogada: Dra. DIONISIO DE JESUS CHICANATO, CARLOS DOS SANTOS LEAL, Advogado: Dr. ALEXANDRE BETTINI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intrascendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10445-16.2021.5.03.0040 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho, Agravado(s): JONATHAN LOPES DE FARIA, Advogado: Dr. Felipe Augusto Silva Custódio, Advogado: Dr. Ediane Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por ausência de fundamentação; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à verbete sumular desta Corte Superior e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10322-54.2021.5.15.0114 da 15ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., EDUARDO RAMIRO, Advogado: Dr. Davi



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernando Dezotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Estadual de Campinas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10176-75.2021.5.15.0061 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Procuradora: Dra. Carla de Nadai Sanches, Agravado(s): SILVIA REGINA OLIVEIRA GUENA CASTRO, Advogado: Dr. Luis Felipe Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1532-25.2019.5.09.0662 da 9ª Região**, AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. PATRICIANE KELLY DONIZETTI LOPES, Advogada: Dra. GISLENE MARIELE NEGRISOLI, ALBERTO DOMINGOS DE ARAUJO, Advogada: Dra. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO, Advogado: Dr. NILSON CEREZINI, AGRAVADO: ALBERTO DOMINGOS DE ARAUJO, Advogada: Dra. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO, Advogado: Dr. NILSON CEREZINI, BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. PATRICIANE KELLY DONIZETTI LOPES, Advogada: Dra. GISLENE MARIELE NEGRISOLI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - reconhecida a transcendência jurídica da causa quanto à incorporação da função, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1327-97.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ALINE LOBATO GUIMARAES RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1100-73.2021.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Castro Oliveira Advogados, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s): JESSICA GUIMARAES SANTANA SILVA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intrascendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do INSS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1020-91.2020.5.10.0011 da 10ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Advogado: Dr. Andressa Nunes Rodrigues, JOSIANE MENDES NEVES DA ENCARNACAO, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Leite Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 949-24.2019.5.14.0008 da 14ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Mário Gomes de Sá Neto, Agravado(s): MARIA DE NAZARE BORGES LISBOA, Advogada: Dra. Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 898-56.2021.5.08.0122 da 8ª Região**, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Vieira Tostes, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Agravado(s): EDIMAR DIAS DOS ANJOS, Advogado: Dr. José Figueira Ferreira, PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Bastos Freire, Advogado: Dr. André Luis Bastos Freire, Advogada: Dra. Gabriella Moraes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 620-78.2018.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): ANA PAULA FERREIRA PRATES, Advogada: Dra. Maria das Graças Lázaro Siloti, Advogado: Dr. Benilton Quaresma Lima, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 210-85.2021.5.11.0001 da 11ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BECHA PROJETOS E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravado(s): JADSON FIGUEIREDO DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10157-50.2015.5.15.0103 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Procurador: Dr. Helio Cassiano de Souza, Procurador: Dr. Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE EDSON DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. TEMA 16 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", por contrariedade ao entendimento firmado no Tema 16 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos e por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS -, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101441-64.2016.5.01.0081 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Beatriz de Andrade Magalhaes, Advogado: Dr. Alessandra Roller, Recorrido(s): BRUNA DE MELLO PERSEKE, Advogado: Dr. Leonardo Augusto da Conceicao de Oliveira, Advogado: Dr. Bruna de Mello Perseke, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCURSSÃO GERAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a presente demanda. Observação: a Dra. Maíra Cirineu Araújo, patrona da parte PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR -**



86900-77.2007.5.02.0060 da 2ª Região, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, CÉLIA REGINA COMUNALLE ZAGUI, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Procuradora: Dra. Janete Sanches Morales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento aos recursos de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11114-31.2015.5.15.0142 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Recorrido(s): CLEUDIR JESUS SACOMANO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10902-97.2020.5.03.0035 da 3ª Região**, Recorrente(s): VERONA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Manoel Roberto Rosa, Advogado: Dr. Rodrigo Fioresi Xavier, Advogado: Dr. Roberta Leles Dias, Recorrido(s): ELDER BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Martins Teixeira, SUPERMERCADO BAHAMAS S/A, Advogado: Dr. Andréa de Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. Gillielson Mauricio Kennedy de Sa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "AGENTE PATRIMONIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS", por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 374 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença nos tópicos em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

que se julgou improcedente o pedido do Reclamante de pagamento de adicional de periculosidade e de diferenças salariais com a categoria dos vigilantes. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte Reclamada, no percentual de 15%, a serem calculados sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Em razão de o Reclamante ser beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade do pagamento até a comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade. Custas processuais de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o novo valor atribuído à condenação de R\$ 5.000,00, que permanece a cargo das Reclamadas. **Processo: RR - 288-33.2020.5.17.0006 da 17ª Região**, Recorrente(s): PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal e declarar que o prazo prescricional da pretensão de ajuizamento da execução individual de decisão proferida em ação coletiva é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame de mérito do recurso ordinário, como entender de direito, relativo aos tópicos "fator redutor", "benefício Petros pago", "apuração de juros sobre as diferenças brutas", "regularização do benefício princípio da boa-fé pedido sucessivo", "inclusão de honorários advocatícios", "índice de correção monetária", e "honorários periciais". **Processo: RR - 63-96.2017.5.21.0041 da 21ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Recorrido(s): MANSUETO SEREJO CARDOSO, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PCCS/95 À RECORRIDA MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO PCCS/2008 (01/07/2008)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a aplicabilidade do PCCS/2008 ao Reclamante, a partir da data de sua vigência e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados e deferidos com base na aplicação do PCCS de 1995. Custas em reversão, das quais se encontra dispensado o Reclamante, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR - 24916-21.2017.5.24.0031 da 24ª Região, Recorrente(s): NIVALDO RISSO BARBOSA, Advogado: Dr. Alysson Bruno Soares, Recorrido(s): HENRIQUE LUIZ DE SOUSA, Advogado: Dr. Elcilande Serafim de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Executado, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (i) restabelecer a sentença de liquidação quanto à inclusão dos honorários de sucumbência devidos pelo Reclamante/Exequente aos advogados do Reclamado/Executado; e (ii) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição do Exequente, como entender de direito. **Processo: RR - 996-45.2016.5.12.0012 da 12ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Leandro Spindler Guedes, Recorrido(s): COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Hummes, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, GRAZIELE PIRES DE LIMA, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Rebonatto, INVIOSAT SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ademir de Oliveira Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21169-15.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Agravante(s): VOLMI DOS SANTOS FARIAS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Koch Filho, Advogada: Dra. Mariah Costa dos Santos, Agravado(s): COMUSA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lessa Flores da Cunha, ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. João Mário Bergesch, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte VOLMI DOS SANTOS FARIAS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1000496-65.2020.5.02.0087 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): MARICE OLIVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Moscan da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s) e Recorrido(s): APOIO - ASSOCIAÇÃO DE AUXILIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100621-44.2020.5.01.0036 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Advogado: Dr. Victor Anderson Miranda de Souza, Advogada: Dra. Danyelle Hyngrid de Freitas Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s) e Recorrido(s): SAMUEL ROGERIO MILHOMEM LANGE, Advogado: Dr. Erika Graciela Alves Melo de Souza, Advogado: Dr. Erika Graciela Alves Melo de Souza, Advogado: Dr. Telma Cristina Monteiro, Advogado: Dr. Fernanda Ferreira Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 16569-41.2018.5.16.0013 da 16ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CLEONES DE LIMA VIEIRA, Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva, Advogada: Dra. Virna Julia Oliveira Coutinho Lobato, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ENERGIA VERDE - PRODUÇÃO RURAL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): QUEIROZ GALVAO S.A, Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a configuração de grupo econômico e a conseqüente responsabilidade solidária da 2ª Reclamada, excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RRAg - 11683-04.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(a)(s): CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA, Advogado: Dr. Adilson Guimarães, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. João Cesar Barbieri Bedran de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE EDUARDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savóia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 1º Reclamado, Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501 e excluir da condenação o pagamento das férias em dobro; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 912-96.2020.5.12.0014 da 12ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ANDERSON LUIS HUBNER, Advogado: Dr. Leandro Liskoski, Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Advogada: Dra. Camila Luana Dumke, ECOLUX ENGENHARIA E ILUMINACAO LTDA, Advogado: Dr. Murilo Gouvêa dos Reis, Agravado(s) e Recorrente(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogada: Dra. Kelen Rodrigues Linck, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da CELESC Distribuição S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: a Dra. Milene de Lemos Bassôa falou pela parte ANDERSON LUIS HUBNER. Observação 2: a Dra. Carla Freitas Patzlaff, patrona da parte CELESC DISTRIBUIÇÃO S. A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000235-54.2020.5.02.0264 da 2ª Região**, Recorrente(s): FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro de Carvalho Bottallo, Recorrido(s): INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Obreiro, por transcendência política e violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, manter a



condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelo Obreiro, mas excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, ou em outro processo, permanecendo a suspensão da exigibilidade condicionada apenas à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RR - 1000219-33.2021.5.02.0372 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, Advogada: Dra. Fernanda Besagio Ruiz Ramos, Recorrido(s): DOUGLAS MARIANO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. João Cordeiro da Silva, SERVADMIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, Advogado: Dr. Carina Monteiro Barbosa Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Ferraz de Vasconcelos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 185840-60.2005.5.15.0133 da 15ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Andrea Metne Arnaut, Procurador: Dr. Mercival Panserini, Procuradora: Dra. Telma Berardo Melo, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES FAVARÃO FERREIRA, Advogado: Dr. João César Canpania, OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100909-50.2020.5.01.0049 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmento Leal, Recorrido(s): JULIO CONCEICAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mariana Farias Sauwen de Almeida, Advogada: Dra. Carolina Araujo Braga Miraglia de Andrade, VIVA RIO, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21403-64.2020.5.04.0203 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, Advogada: Dra. Sílvia Montenegro Machado, Advogada: Dra. Maristela Carvalho de Freitas, Advogado: Dr. Thiago Junior da Costa, FILIPE CARBONELL GUZATTO, Advogado: Dr. José Luís Hartmann Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Canoas por todos os créditos deferidos ao Obreiro na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20636-44.2019.5.04.0661 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Katia Regina Stocker Negrini, Recorrido(s): SUSANA DA ROZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Patricia Santos de Moraes, VASLER COMERCIO & SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20479-51.2019.5.04.0021 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): L R SERVICOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Manoel Gervasio Teixeira, THAIS ISABEL SCHMIDT, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20466-49.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, KELLEN BAPTISTA MARQUES, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20393-29.2020.5.04.0641 da 4ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Recorrido(s): MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA., Advogado: Dr. José Antônio Gasparelo Júnior, SOLEMAR AMARAL ALFAIATE, Advogado: Dr. Victor da Silva Bresolin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20314-89.2019.5.04.0122 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procuradora: Dra. Lucília da Silva Furtado, Procuradora: Dra. Luiza Helena de Andrade, Recorrido(s): ANA PAULA SOARES AFONSO, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20277-97.2018.5.04.0251 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, CTTE SEGURANCA PRIVADA LTDA, DANILO DE OLIVEIRA GOULART, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, EQUIPESUL SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, ERS - CENTRO DE FORMACAO DE SEGURANCA EIRELI, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, Advogada: Dra. Gabrielli Francini Amaral de Souza, Advogado: Dr. Decio Gianelli Rodrigues Martins, SEG RS - SEGURANCA RIOGRANDENSE E SERVICOS LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da sucessão trabalhista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20261-43.2021.5.04.0121 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CELSO DA ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vanessa Enderle Bohns, Advogado: Dr. Flavio Veleda Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11640-88.2019.5.15.0099 da 15ª Região**, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Recorrido(s): ALEX JUNIOR CARRETERO, Advogado: Dr. Etevaldo Ferreira Pimentel, ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11049-26.2019.5.15.0003 da 15ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): PEDRO ULISSES DUARTE SANTANA, Advogado: Dr. Elaine Cristine Santana dos Santos, SOLANGE FRANCINE SAMPAIO - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista com base no art. 896, § 9º, da CLT (rito sumaríssimo), por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, ante a sua má aplicação ao caso dos autos pelo TRT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Claro S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. **Processo: RR - 10649-28.2014.5.15.0119 da 15ª Região**, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Recorrido(s): ROSINALDA SATURNINO BERNARDO DO AMARAL, Advogada: Dra. Cibele Fortes Presotto, SETE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Estado de São Paulo pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2701-81.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Coelho Conceição, NELBA LARA DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, União, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 735-38.2021.5.05.0194 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Recorrido(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Bittencourt da Costa, Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, WESLEY SOUZA RIBEIRO, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 558-66.2021.5.19.0006 da 19ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Nelson Tenório de Lima, Recorrido(s): ESTEL - EMPRESA DE SERVICOS TERCEIRIZADO LTDA - EPP, Advogada: Dra. Gabrielle Craveiro Holanda, MARIA QUITERIA FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Tenório Calaca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 521-61.2020.5.05.0039 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, VIPAC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Advogado: Dr. Alan Carneiro de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 4ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Eliezer Queiroz Dourado falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 536-89.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): JANIO ARAGAO ALMIEIRA, Advogado: Dr. Márcia Aparecida de Mello Artuso, Redatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento em recurso de revista para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 255-94.2018.5.09.0892 da 9ª Região**, Agravante(s): IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Renée Araujo Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido constante da petição n. 233666/2023-3; por unanimidade: I - não conhecer do Agravo quanto ao tema "DANO MORAL COLETIVO - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - QUANTUM INDENIZATÓRIO"; II - dele conhecer quanto ao tema "ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA CONDENAÇÃO - LIMITES DA LIDE" e negar-lhe provimento; e III - aplicar multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Douto Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Wiliam Sebastião Bedone, apresentou manifestação oral no sentido da recusa da proposta de suspensão do julgamento do processo para tentativa de conciliação. **Processo: Ag-AIRR - 756-76.2015.5.02.0042 da 2ª Região**, AGRAVANTE: THIAGO DE PROSPERO MARCHINI, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO AMBIEL, Advogado: Dr. ALOISIO COSTA JUNIOR, ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES, Advogado: Dr. JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. NATALI GOMES VANCINI, AGRAVADO: ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES, Advogado: Dr. JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. NATALI GOMES VANCINI, THIAGO DE PROSPERO MARCHINI, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO AMBIEL, Advogado: Dr. ALOISIO COSTA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento aos agravos de ambas as Partes, aplicando ao Autor Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.884,77 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada, bem como aplicando à Reclamada Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.884,77 (três mil, oitocentos e quatro reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. Observação: o Dr. Aloisio Costa Junior, patrono da parte THIAGO DE PROSPERO MARCHINI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 10998-61.2020.5.03.0052 da 3ª Região**, AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogada: Dra. FERNANDA BUNESE DALSENTER, Advogado: Dr. RICARDO NUNES DE MENDONCA, Advogada: Dra. PRISCILLA TIEMI MITIURA TSUBOUCHI, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogado: Dr. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, Advogado: Dr. PEDRO LEONARDO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BALDO, Advogada: Dra. CAROLINE CAMPOS BARCHI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.894,60 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma